

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 636, de 2023, do Deputado André Figueiredo, que *altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dar mais efetividade ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 636, de 2023, do Deputado André Figueiredo, *que altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dar mais efetividade ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.*

Nos termos da Justificação da proposição, há ainda dificuldades de execução orçamentária, implementação operacional, monitoramento e avaliação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, especialmente no que se refere às ações tomadas pelos Municípios nas suas esferas de competência, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Por essas razões, propõe-se alteração na mencionada Lei, para ampliar os elementos mínimos obrigatórios do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, elaborado e executado pelos Municípios.

Além dos elementos atualmente já constantes do art. 3º-A, § 7º, da Lei, prevê-se a elaboração de plano de contenção de construções irregulares em áreas de risco e descrição dos investimentos necessários em infraestrutura hídrica, combate a incêndios e prevenção de desastres.

Também se acrescenta § 8º ao mesmo dispositivo, para apresentar elementos à prestação de contas anual a cargo dos Municípios que comprovem a efetiva realização da política pública de defesa civil, como os exercícios simulados com a população, efetividade dos sistemas de alerta, acompanhamento do número de construções irregulares em situação de risco e dos investimentos realizados.

Aprovado pela Câmara dos Deputados sem alterações de mérito, o Projeto foi remetido a este Senado Federal e, então, a esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como, no mérito, sobre matérias relacionadas a possível estado de defesa – situação prevista para o enfrentamento, a depender do caso, de calamidades de grandes proporções da natureza, nos termos do art. 136, da Constituição Federal, e com impacto imediato sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Não se identificam vícios de inconstitucionalidade formal no Projeto, uma vez que cabe à União legislar privativamente sobre defesa civil, conforme o art. 22, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

Não são criadas despesas públicas ou redução de receitas de modo direto, uma vez que as obrigações impostas aos Municípios dizem respeito apenas à maior publicidade de atividades que a eles já competem nos termos da legislação vigente, não incidindo nas vedações e condições do art. 167, § 7º, da Constituição Federal e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). De todo modo, para reforçar este ponto, faz-se ajuste na redação do inciso VIII do § 7º do art. 3º-A, de modo a se deixar mais claro o conteúdo dos planos de contenção de construções irregulares em áreas de risco.

Também não se identificam vícios de inconstitucionalidade material.

Não encontramos óbices quanto à juridicidade, à regimentalidade e à boa técnica legislativa do Projeto, que faz alteração pontual no marco legal da defesa civil.

No mérito, o Projeto é positivo e oferece maior rigor e clareza para os Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil a cargo dos Municípios.

Sabe-se que a legislação brasileira tem evoluído gradativamente para adaptar-se à necessidade de articulação dos entes federativos para uma efetiva política pública de defesa civil, de modo a fazer frente às calamidades públicas e seus graves danos à vida e ao patrimônio, ainda infelizmente comuns no Brasil.

A Lei nº 12.340, de 10 de dezembro de 2010, criou o então Sistema Nacional de Defesa Civil, posteriormente alterado para Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, reforçando os deveres de o poder público não atuar apenas no combate repressivo aos transtornos causados por desastres e calamidades públicas, mas também de forma preventiva e coordenada para redução de riscos e minoração de possíveis danos.

Com a Lei nº 12.983, de 2 de junho de 2013, disciplinaram-se com mais clareza os mecanismos administrativos e financeiros pelos quais se dá a transferência de recursos da União para os demais entes federativos, inclusive com o estabelecimento dos requisitos a serem considerados nos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil, elaborados e executados pelos Municípios.

Com as alterações propostas no presente Projeto, reforçam-se as características de prevenção da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil para os Municípios que efetivamente demonstrem no decorrer do tempo o correto planejamento e execução da Política.

Com essas medidas, haverá ganhos de transparência, fiscalização e controle administrativo, legislativo e social das atividades realizadas, de modo a, de um lado, reduzirem-se riscos e, de outro, facilitar o acionamento de planos de contingência e demais medidas necessárias no caso de desastres. São razões, portanto, que justificam a aprovação da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 636, de 2023, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do § 7º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 636, de 2023, mantidas as demais alterações realizadas pelo Projeto:

“Art. 3º-A

.....

§ 7º.....

.....

VIII – plano de contenção de construções irregulares em áreas de risco, que inclua descrição de alternativas habitacionais seguras, em parceria com os demais entes federativos; e

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora